



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, DO SR. ERIVELTON SANTANA, QUE “ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996” (INCLUI ENTRE OS PRINCÍPIOS DO ENSINO O RESPEITO ÀS CONVICÇÕES DO ALUNO, DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DANDO PRECEDÊNCIA AOS VALORES DE ORDEM FAMILIAR SOBRE A EDUCAÇÃO ESCOLAR NOS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO MORAL, SEXUAL E RELIGIOSA).”, E APENSADOS.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, QUE “ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996” E APENSADOS.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo 2º,
renumerando-se os demais:

“Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor que “A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo „gênero“ ou „orientação sexual“, o artigo 5º do substitutivo do nobre relator alude à “ideologia de gênero”, que é o nome com o qual ficaram conhecidas determinadas especulações teóricas em torno das chamadas “questões de gênero”. Entendemos que a aplicação prática e experimental desses postulados teóricos, com o alegado objetivo de “desconstruir a heteronormatividade” e “combater preconceitos”, viola efetivamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, DO SR. ERIVELTON SANTANA, QUE “ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996” (INCLUI ENTRE OS PRINCÍPIOS DO ENSINO O RESPEITO ÀS CONVICÇÕES DO ALUNO, DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DANDO PRECEDÊNCIA AOS VALORES DE ORDEM FAMILIAR SOBRE A EDUCAÇÃO ESCOLAR NOS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO MORAL, SEXUAL E RELIGIOSA).”, E APENSADOS.

e de crença dos alunos e o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos.

Parece-nos conveniente, todavia, para afastar qualquer laivo de inconstitucionalidade, deixar claro que o projeto não interdita o ensino e o estudo *científico* de nenhum conteúdo, até mesmo das chamadas “questões de gênero”.

Para isso, a emenda ora proposta estabelece que a abordagem dessas questões, se e quando prevista no currículo escolar, deve ser feita sem qualquer forma de *dogmatismo* ou *proselitismo*. Atinge-se, assim, o mesmo fim visado pelo substitutivo do relator, sem o risco de se considerar que o projeto viola, no ponto, a liberdade de aprender dos estudantes e a liberdade de ensino e pesquisa, asseguradas pela Constituição (art. 206, II).

Ao mesmo tempo, o dispositivo impede qualquer intromissão do Poder Público e seus agentes no processo de amadurecimento sexual dos alunos, o que ofende o direito à intimidade (CF, art. 5º, X) e o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 12, § 4º).

Sala da Comissão, em de de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal